

Acórdão: 17.264/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114385-92
Impugnante: Jaqueline Maria Ferreira Nezio Reis (Coob.)
Autuada: Lucape Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Sebastião Carlos de Matos Pacheco (Coob.)
PTA/AI: 02.000208524-75
Inscr. Estadual: 059.753707.0092 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de novembro de 2004.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada no ato da ação fiscal não correspondia à carga transportada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de novembro de 2004.

No ato da abordagem, em 09/11/04, no pátio da empresa Lucape Siderurgia Ltda, ora Autuada, no município de Alfredo Vasconcelos, o Fisco, acompanhado por representantes do Ministério Público Estadual e do Instituto Estadual de Florestas, verificou que a nota fiscal de produtor apresentada, nº 000033, emitida, em 05/11/04,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por Rosano Alberto Reis, estabelecido no município de Antônio Carlos, Minas Gerais, discriminando 33,0 m³ de carvão vegetal, com citação de “proc. Desmate 09401184/04”, não correspondia à carga constante do veículo transportador.

Segundo laudo de fiscalização do IEF (fls. 13), a mercadoria em questão tratava-se, na realidade, de carvão de mata nativa e não de mata de reflorestamento, como informado na nota fiscal citada.

Nesse sentido, o Fisco, constatando a inadequação do documento fiscal para acobertamento da mercadoria, procedeu à apreensão da mesma, através da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02), além da lavratura do Auto de Infração para exigir ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

O citado laudo foi realizado por engenheiros especialistas do órgão que tem por finalidade executar a política florestal do Estado e promover a preservação e a conservação da fauna e da flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis e da pesca, bem como a realização de pesquisa em biomassa e biodiversidade.

Nesse sentido, a constatação verificada rebate qualquer argumento em contrário, legitimando suficientemente a acusação fiscal.

No que se refere ao aspecto de legislação, importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É a previsão da lei:

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

**§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.
(Grifado)**

Dessa forma, a falta de documento fiscal pertinente para acompanhar as mercadorias acarreta infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Salienta-se que a responsabilidade tributária da Impugnante advém da sua condição de transportadora da mercadoria, objeto das exigências fiscais, nos termos da legislação de regência, segundo cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo anexada às fls. 08 dos autos.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - (...)

II - os **transportadores**:

a e b - (...)

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifado)

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** - **tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) **a operação relativa à circulação de mercadoria**, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

Dessa forma, pelo acima exposto, percebe-se que apresentam-se coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 05/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG